



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER **SOBRE PROPOSTA DE LEI DA TELEVISÃO** (Aprovado na reunião plenária de 25.SET.97)

Relativamente à proposta de nova Lei da Televisão, de que o Governo solicitou parecer à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), cumpre a propósito emitir e remeter a apreciação seguinte, abordando as questões que, na proposta, merecem reservas, ou ainda as omissões detectadas. Privilegiam-se no parecer as ideias que se sugerem, sendo que, quando se propõe uma redacção alternativa ou nova de artigos, ela é meramente indicativa, permanecendo sempre prevalecente a intenção substancial imanente.

Artigo 3º - As mesmas razões que militam no sentido de impedir, no nº 1, a actividade de televisão a partidos políticos, associações patronais e sindicais, aconselham a que ela seja também vedada a "*confissões religiosas, seitas e entidades afins*".

- O nº 3 do artigo está impreciso. Seria útil precisar com mais rigor os contornos exactos desta norma "*anti-trust*", cuja filosofia se compreende e se aceita, mas que importa clarificar. O texto poderia, com vantagem, fixar-se assim: "*Nenhum operador de televisão pode deter uma quota superior a 25% do mercado de canais televisivos generalistas e de informação*".

- No nº 5 do artigo, afigura-se obscura a referência a canais de "*informação de conteúdo político-jornalístico*". A mera referência à predominância informativa deverá, no caso, ser suficiente.

Artigo 8º - Entre os fins dos canais generalistas, convem prever o pluralismo, ou em alínea autónoma, ou, em alternativa, integrado na alínea d) do nº 1 do artigo.

Artigo 15º - Seria útil, no nº 2 deste artigo, prever a hierarquização dos critérios indicados, designadamente com a priorização do critério da alínea b), seguida da consideração do critério da alínea d). Neste critério, aliás, seria de incluir o item "*produção nacional*", entre a "*própria*" e a de "*expressão portuguesa*", uma vez que urge valorizar aqui especificamente a produção de origem portuguesa, ainda que não própria da emissora concorrente.

./.

9895



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Seria ainda de prever um nº 3 do artigo, com o seguinte teor: "A concessão de licença obriga o concessionário ao cumprimento das cláusulas que a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerar, no despacho de atribuição, essenciais para o respectivo funcionamento, em consonância com o disposto no nº 2 deste artigo".

Artigo 21º - O nº 2 poderia ficar melhorado se relevasse a ideia (essencial nos nossos dias) da independência face ao poder económico. Assim, a norma teria a redacção seguinte: "Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de informação e programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, nem a pressão do poder económico, nomeadamente através da publicidade, impedir ou condicionar a difusão de quaisquer notícias ou programas".

Artigo 22º - O nº 2 deveria ser exclusivamente destinado a programações não-informativas, de ficção ou outras. A informação, pela sua própria natureza dinâmica, incontornavelmente presa à realidade que reproduz, adaptar-se-ia mal a restrições do tipo das que a norma do nº 2 prevê genericamente, que empecilham, na prática, a agilidade, e, logo, a qualidade da informação. Enfatize-se ainda, como argumento de reforço, a conveniência em diferenciar sempre e sem ambiguidades, perante o público, o que é informação (realidade) e o que não o é, sendo que a uniformização completa do tratamento dos dois tipos de oferta, na presente sede, se afiguraria, no mínimo, pouco pedagógica, e talvez até perversa.

- O acatamento da precedente sugestão levaria à supressão dos nºs 3 e 4 da proposta, mas com a intervenção de um novo nº 3, que rezaria assim: "Quando, em programas de informação transmitidos antes das 22 horas, for jornalisticamente adequado passar cenas violentas ou chocantes, o apresentador do programa fará, previamente, advertência oral sobre a natureza das imagens que se seguem".

Conselho de Redacção - Seria de todo útil e equilibrante da economia do texto legal em estudo a inclusão de um artigo que previsse a existência nas emissoras de conselhos de redacção, artigo a inserir ou imediatamente antes ou imediatamente depois do artigo 22º. O seu teor poderia ser este:

./.

9896



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"1. Em todas as emissoras generalistas ou que emitam regularmente serviços noticiosos, e onde haja pelo menos dez jornalistas, funcionará um conselho de redacção.

"2. Compete ao conselho de redacção:

"a) Cooperar com o director de informação na definição e execução das linhas de orientação informativas da emissora;

"b) Pronunciar-se, com voto deliberativo, sobre todos os sectores da vida e da orgânica da emissora que respeitem ou, de qualquer forma, se relacionem, com o exercício da actividade profissional dos jornalistas;

"c) Pronunciar-se acerca da admissão, sanções disciplinares e despedimentos dos jornalistas;

"d) Pronunciar-se, no decurso dos processos relativos ao exercício do direito de resposta, sempre que essa pronúncia se justificar;

"e) Avaliar permanentemente os aspectos ético-deontológicos da actividade dos jornalistas, publicando, sempre que necessário, comunicados que expressem os pontos fundamentais daquela avaliação.

"3. Sempre que um jornalista julgue, em consciência, que uma tarefa que lhe é pedida intrinseca as normas éticas e deontológicas da actividade jornalística, pode pedir escusa, devendo para isso obter o apoio expresso do conselho de redacção, o qual pode ser posterior, mas nunca demorar mais de 24 horas após a escusa".

Artigo 30º - O nº 2 do artigo necessita de ser clarificado. Nomeadamente, impõe-se prever uma quota de "produção nacional", o que o projecto não faz, talvez igual a 30% do total.

- O nº 4 é inútil, devendo ser suprimido.

Artigo 41º - Na alínea b), seria correcto enriquecer a norma terminando-a assim: "(...) bem como a sua independência perante o Governo, a Administração Pública, os demais poderes públicos, os partidos políticos e o poder económico".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

- Seria interessante introduzir uma nova alínea, que previsse designadamente: "*Cobrir e difundir regularmente as actividades relevantes dos artistas, escritores, cientistas, investigadores, pensadores, e, em geral, dos criadores portugueses*".

- Seria ainda útil prever ainda uma outra alínea deste artigo, com o seguinte teor: "*Manter uma colaboração activa com as escolas, em particular com as Universidades e os institutos de investigação*".

Artigo 44º - No nº2, a entidade especializada a encarregar da auditoria externa à concessionária do serviço público deveria ser escolhida através de concurso público, a operacionalizar pelo Instituto da Comunicação Social, com decisão final da AACS.

Artigo 50º - Não é correcto que ao direito de réplica política se aplique o prazo de quinze dias para efectivação do direito, aplicação forçosa pela interpretação conjunta do nº 4 do artigo 50º e do nº 2 do artigo 48º do projecto de lei. Seria sim de prever no artigo 50º um prazo de 72 horas para efectivação da réplica política, a partir da emissão das declarações políticas do Governo a que a réplica responda, prazo que assegura uma mais equitativa "*igualdade de armas*" entre o Governo e os replicantes, nesta emergência.

Artigo 62º - Os patamares máximos das coimas previstas para os ilícitos contra-ordenacionais praticados pelos operadores afiguram-se muito baixos. Tratando-se de agentes com inegável peso económico, ou os ilícitos são puníveis com algum significado, ou as punições acabam por se revelar inócuas, e até, eventualmente, por encorajarem o entendimento inaceitável de que as infracções compensam. Os patamares máximos deste artigo deveriam, pelo menos, ser dobrados, ou, até, triplicados.

- No nº 2, a inobservância do disposto no nº 1 do artigo 22º deverá começar por suscitar a aplicação de coima, depois a suspensão da licença, e, finalmente, a revogação da licença. O mesmo se deveria passar relativamente às causas de revogação constantes do artigo 13º da actual Lei da Televisão, não se vendo motivo para as retirar, atenuando-se o rigor da lei sem razão aparente. Deveria outrossim prever-se expressamente que, se não cumpridos os requisitos essenciais a que se reporta o nº 3 do artigo 15º (que o presente parecer sugere), igualmente seriam, sucessivamente, e havendo reincidência, aplicadas as sanções de coima, suspensão da licença e revogação da licença. Em todas as situações referenciadas na presente rúbrica, a aplicação de

./.

9898



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

coimas seria da competência da AACS, enquanto a suspensão e a revogação de licenças caberiam ao Governo, ouvida a AACS.

Artigo 62ºA - No (certamente por lapso) segundo artigo da proposta com o nº 62º, dever-se-ia inserir a competência da AACS para a aplicação das coimas referentes ao não cumprimento da lei relativo aos direitos de réplica política e de resposta, retirando tal competência ao I.C.S..

- No nº 3 do artigo, há que excepcionar a AACS, entidade que, como é sabido, não pode auferir receitas.

Este parecer foi aprovado por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

9899